



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Parecer n.º 5.587/2004-REFD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2003.43.00.001464-7/PA

RECORRENTE: Justiça Pública

RECORRIDO: Aldimir Lima Nunes

RELATOR: Desembargador Federal Hilton Queiroz

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República signatária, vem, respeitosamente, no processo acima referido, interpor

r e c u r s o e s p e c i a l

para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição, por ofensa ao artigo 312 do Código de Processo Penal, pelos fundamentos que se seguem.

Requer o regular processamento do recurso, seu conhecimento e provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República

RCCR N. 2003.43.00.001464-7/PA

I - Tempestividade

A intimação do Ministério Público Federal é sempre pessoal e nos autos do processo, segundo o artigo 18, II, h, da LC 75/93. Nesta ação, a intimação pessoal ocorreu em 12 de novembro de 2004 (fls. 238), marco inicial para o prazo recursal.

II – Prequestionamento

Na origem, discutiu-se acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, mas foi-lhe negada vigência pelo acórdão recorrido, que julgou prejudicado o recurso em sentido estrito porque a prisão preventiva do recorrido já teria sido decretada nos autos de outro processo.

Os limites da controvérsia estão situados, com exatidão no seguinte trecho do voto do Desembargador Relator, *verbis*:

“...Com efeito, conforme informações de fl. 156, bem como cópia de decisão acostada às fls. 169/176 dos presentes autos, a prisão preventiva de ALDIMIR LIMA NUNES foi decretada em 25/09/2003, em razão de pedido formulado pelo MPF nos autos do processo n. 2003.39.01.001129-4.

A decisão revogatória da prisão preventiva do recorrido, à qual se reporta o MPF (fls. 198/199) para embasar o presente pedido de prisão preventiva, refere-se aos autos do processo n. 2004.39.01.000133-8/PA (fls. 196/197), decretada nos autos do processo n. 2003.001175-3, decisão esta reformada por esta Corte em 1º/06/2004, nestes termos:

“Nº do Processo: RCCR 2004.39.01.000133-8/PA; Recurso Criminal

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz (328)

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ 16/06/2004 P. 22

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. **Consoante o disposto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, que constitui medida drástica, é necessário não apenas observar as condições de admissibilidade previstas no art. 313 do Código Penal, conjugado com o ‘fumus boni iuris’, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312/CPP, ‘in fine’) e o ‘periculum in mora’, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a par da demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena.**
2. **A condição de foragido do acusado, que desapareceu do distrito da culpa após ter-se evadido da cadeia pública de Marabá/PA, exterioriza sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal., fato este que respalda, por si só, a segregação preventiva como garantia da aplicação da lei penal, além da necessária preservação da ordem pública, pelos motivos alinhados no revogado decreto prisional, que não se encontram superados.**
3. **Recurso provido.”**

Desta forma, tendo o ‘Parquet’ Federal requerido, nos autos do processo n. 2003.39.01.0011294, a prisão preventiva de ALDIMIR LIMA NUNES, a qual foi decretada em 25/09/2003, é imperativo que se reconheça a perda do objeto do presente recurso em sentido estrito.

Recurso prejudicado...”

O acórdão recorrido foi proferido nos autos de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que indeferiu o requerimento de prisão preventiva de Aldimir Lima Nunes, autuado sob o nº 2003.43.00.0014647, nos autos da Ação Criminal n. 2003.01.00.0259282.

O Delegado de Polícia Federal representou pela decretação da prisão preventiva em 07 de julho de 2003, tendo o Ministério Público Federal, opinado a favor da

representação (fls. 40/41), mas o pedido não foi apreciado, por perda de objeto, em face do deferimento de igual pedido nos autos do processo n. 2003.39.01001129-4 (fls. 178).

Tendo sido revogada a prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 2004.00.0133-8, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de prisão do acusado que, mais uma vez foi indeferido (fls. 200).

Ao julgar o recurso em sentido estrito interposto contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, entendeu pela perda de objeto do recurso diante da existência de decreto prisional proferido nos autos de outra ação criminal em que o recorrido é processado por fatos semelhantes aos apurados nestes autos.

Essa decisão nega vigência ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vejamos.

III – Da afronta ao artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal:

“Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Este pedido de prisão preventiva foi autuado sob o n. 2003.43.00.0014647, distribuído em 26 de agosto de 2004, por dependência em relação ao processo n. 2003.01.00.0259282, em que se processa ação penal contra o recorrido por fatos que, embora de mesma natureza, são diversos daqueles apurados no processo n. 2003.39.01.00.001129-4. Não obstante isso, porque nos autos deste processo a prisão preventiva foi decretada, o acórdão recorrido houve por bem julgar pela perda de objeto do

recurso em sentido estrito, cujo objeto era o decreto de prisão preventiva nos autos do processo n. 2003.01.00.0259282.

Havendo diversos processos em que figura o réu Aldimir Lima Nunes, o fato de em alguns deles haver sido decretada a prisão preventiva não inibe que o mesmo pedido seja aviado e deferido nos demais, desde que se comprove a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cada um dos processos ou inquéritos policiais segue seu procedimento isoladamente e independente dos demais, embora o réu seja a mesma pessoa. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautela, em cada um desses processos ou inquéritos, poderá ser requerida a prisão preventiva do acusado/indiciado.

A decisão proferida em um processo, seja pelo deferimento do pedido, por seu indeferimento, ou pela revogação de prisão anteriormente decretada, não interfere, de forma alguma, na decisão a ser proferida nos autos de outro processo/inquérito em que se apura a prática de fatos criminosos diversos.

É evidente, entretanto, que se o sujeito passivo, em todos os processos e/ou inquéritos é a mesma pessoa, é a sua conduta que indicará e determinará se a prisão preventiva deve ser decretada, e a conduta negativa, embora sendo única, autorizará a decretação de mais de uma prisão preventiva, porque diversos são os processos por que responde.

Assim, constatado que o recorrido é pessoa perigosa e que vem intimidando testemunhas e mesmo ameaçando autoridades envolvidas na apuração dos fatos criminosos a ele atribuídos em diversos processos/inquéritos, são evidentes os indícios de que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública ou o regular processamento da instrução criminal não só em relação a um processo, mas em relação a todos eles.

O pedido de prisão preventiva, nestes autos, deveria ter sido considerado isoladamente, de modo que, constatada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, a cautelar deveria ter sido deferida. O julgamento pela perda de objeto do recurso em sentido estrito, pelos argumentos que fundamentam o acórdão, data vênia, constituem afronta ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, vejamos.

Há claras evidências, nestes autos, de que o recorrido é pessoa perigosa e temida, capaz de intimidar testemunhas, além de restar suficientemente demonstrado que a sua liberdade afronta à ordem social, tendo em vista que comanda poderosa organização criminosa voltada para o aliciamento de trabalhadores e sua redução a condição análoga à de escravo em extensas faixas de terras públicas griladas.

Com efeito, a autoridade policial representou pela prisão preventiva em razão de diversos delitos praticados pelo recorrido, como formação de quadrilha, aliciamento de trabalhadores, redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos, exposição da vida e saúde de pessoas ao perigo, sonegação de contribuição previdenciária, dentre outros (fls. 03/10).

Além desses crimes, ficou evidenciado nos autos que o recorrido é pessoa perigosa e violenta, temida nos Estados do Tocantins e Pará e que responde pela prática de vários outros processos nas instâncias estaduais, inclusive por crimes contra vida de diversas pessoas, além do crime de ameaça contra a vida do Procurador da República Mário Lúcio de Avelar, do Coordenador da Campanha da Comissão Pastoral da Terra para a Erradicação do Trabalho Escravo Frei Xavier Plassat, do Agente da Comissão Pastoral da Terra Silvano Resende, e do trabalhador rural Jair Matos de Alencar.

Aldimir Lima Nunes foi acusado de pertencer à cúpula de quadrilha criada, estruturada e voltada para a apropriação de enormes extensões de terras públicas no Estado do Pará, mediante o emprego de ‘prepostos’ e vasto número de ‘pistoleiros’, os quais, a soldo, garantem-lhe, mediante intimações e execuções de pessoas, o domínio e a posse dessas extensões de terras. No comando da quadrilha, Aldimir Lima Nunes seria responsável por determinar e promover o aliciamento, anualmente, de centenas de

trabalhadores rurais do Estado do Tocantins, os quais, submetidos à escravidão, promovem a remoção de floresta primária amazônica para a formação de pastagem e criação de gado.

Nas terras griladas, há indícios de que Aldimir Lima Nunes mantém centenas de trabalhadores em situações análogas à de escravo, em condições absolutamente desumanas, isto é, em precárias condições de alimentação, saúde, moradia, à margem de seus direitos trabalhistas e previdenciários. E o que é pior, impedidos de sair do local em razão da presença de jagunços fortemente armados.

Os fatos evidenciados nos autos, traduzem-se em indícios substanciais de que o recorrido não mede esforços para ver-se livre da aplicação da lei penal, bem como para tumultuar as investigações policiais ou instruções penais que pesem contra sua pessoa, tudo isso, para manter-se no comando de organização criminosa que vem-lhe garantindo suntuosos lucros.

Consta dos autos que Aldimir Lima Nunes é investigado desde outubro de 2002. A Polícia Federal, o Procurador da República Mário Lúcio de Avelar e o Frei Xavier foram à cidade de Ananás/TO, naquela data, para, com o auxílio do Departamento de Polícia Federal, ouvir trabalhadores rurais que haviam trabalhado em derrubadas de floresta na fazenda de sua ‘propriedade’ sob condições análogas à de escravo.

Os atos de investigação levados a efeito na ocasião foram conclusivos e identificaram Aldimir Lima Nunes como autor da prática de crimes diversos (formação de quadrilha, homicídio, aliciamento de trabalhadores, redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo, etc.), circunstância que motivou o Procurador da República Mário Lúcio de Avelar a solicitar à Justiça Federal no Tocantins, a decretação de prisão temporária e mais medida de busca e apreensão de armas e documentos em sua propriedade, esta localizada na referida cidade de Ananás, Tocantins.

É fato que aquelas investigações foram acompanhadas pelo Procurador da República Mário Lúcio de Avelar, e evidenciaram a existência de crimes e resultaram na decretação da prisão temporária de Aldimir Lima Nunes. As provas amealhadas

confirmaram a notícia-crime apresentada pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, no CDDPH, em março de 2002 e os depoimentos colhidos do Frei Xavier Plassat, Silvano Resende e Jair Matos Alencar, todos também ameaçados de morte pelo investigado, em decorrência de terem tornado público as infrações penais praticadas.

A denúncia, ao final, imputou a Aldimir Lima Nunes, além dos crimes dos artigos 288, 149, 203, 207-§§1º e 2º, 297-§4º, 337-A, 132, 135, do Código Penal, artigo 20 da Lei n.º 4.947/66 e artigos 38 e 51 da lei n.º 9.605/98; o crime do artigo 147 do Código Penal. É que após a apuração daqueles fatos criminosos houve a decretação de prisão temporária e de medida de busca e apreensão na residência dele. As pessoas que buscaram a elucidação dos fatos (o citado membro do Ministério Público Federal, as duas pessoas outras pertencentes à Comissão Pastoral da Terra e o trabalhador rural) passaram a sofrer mal injusto e grave, e risco de serem mortos, diante das ameaças que lhes foram feitas por Aldimir Lima Nunes.

Os atos de intimidação e ameaça imputados a Aldimir, entretanto, não ficaram no plano das palavras, pois tornaram-se medidas concretas quando, no dia 30 de julho de 2003, o veículo Tempra vermelho, de propriedade do Procurador da República Mário Lúcio de Avelar, foi abordado por dois pistoleiros a partir de uma motocicleta. Em atitude típica de execução do crime de homicídio, um deles sacou uma pistola no intuito de praticar o crime de homicídio contra o Procurador, fato não verificado em decorrência de encontrar-se no interior e ao volante, seu amigo Josino Nogueira de Sousa Guerra.

A gravidade dos fatos narrados na denúncia, e no respectivo aditamento, aliados à circunstância de Aldimir Lima Nunes possuir antecedente criminal grave, isto é, responder a oito ações penais, três homicídios consumados e tentados e de ser foragido da justiça (Justiça Federal), detentor de elevado grau de periculosidade, trouxe a necessidade de o Ministério Público Federal solicitar a decretação de sua prisão preventiva, em outra ocasião.

O Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, nos autos do Processo n. 2003.39.01.001129-4, decretou-lhe a prisão preventiva e salientou a sua imprescindibilidade, verbis:

“Aldimir, vulgo Branquinho, é pessoa altamente violenta, com liderança na cidade de Ananás/TO, inclusive para intimidar todos os que lá residem, que têm muito medo dele, inclusive porque tem empregados próximos violentos, condenados pela justiça. De acordo com as denúncias de fls. 54/78, ele está envolvido em diversos crimes, de homicídio e de porte de arma, com ou sem receptação da arma. Da mesma forma que Branquinho ameaçou abertamente o Tenente Delegado e, indiretamente, Silvano, Edmundo e o Frei Xavier, da Comissão Pastoral da Terra, bem como, num primeiro momento, o procurador Mário Lúcio, são fortes os indícios de que ele tenha ameaçado o referido procurador no último dia 30 de julho, em Palmas/TO, cujos disparos de arma de fogo somente não se deram porque não era ele que estavam dirigindo o carro.

A prisão é necessária, tanto para garantir a ordem pública quanto por conveniência da instrução criminal. Branquinho é muito próximo ao crime e comanda jagunços na região. Tem praticado um crime atrás do outro, como se viu, da forma que a custódia servirá para prevenir a reprodução dos crimes e para acautelar o meio social e a credibilidade das instituições, já que a ameaça a membro de Poder, encarregado da persecução penal, é gravíssima.

Por outro lado, está patente sua liderança para o mal e sua capacidade de influenciar as testemunhas, ameaçando-as a fim de que não deponham contra ele e seu esquema. A instrução criminal ficaria prejudicada se não se pudesse realizar a contento a inquirição das diversas testemunhas arroladas.

Estão presentes, assim, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a aparência do bom direito e o perigo de ineficácia do provimento, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.(pág.169/176)

O recorrido, todavia, não permaneceu preso por mais de quarenta dias. Empreendeu fuga em 05 de novembro de 2003, no instante em que lhe foi revelado que estavam em curso medidas de natureza administrativa objetivando sua transferência para prisão mais segura, em Belém.

Após ver malgrado todos os meios judiciais (notadamente pelo indeferimento de vários *habeas corpus* pelo TRF-1ª Região), de ver revertido o provimento

judicial que afastou o seu *status libertatis* Aldimir Lima Nunes viu-se recapturado pela Polícia Federal no dia 28 de janeiro de 2004 quando encontrava-se na cidade de Fortaleza/CE.

Depois de mais de dois meses foragido, a Polícia Federal, mais uma vez flagrou Aldimir Lima Nunes cometendo crime, qual seja, porte ilegal de uma pistola calibre 9mm, de fabricação americana, marca RUGER, n. 30855077, modelo P94DO, acompanhada de um carregador com quatorze cartuchos intactos.

Vale anotar que no momento da prisão Aldimir Lima Nunes intentou empreender fuga. Ao ser detido, esboçou resistência à ação da Polícia Federal, promovendo, a seguir, agressão verbal aos seus agentes.

Por aí se vê que o imputado Aldimir Lima Nunes pretende e sempre pretendeu furtar-se à ação da justiça e/ou embaraçar a sua atuação, o que está a justificar a o decreto de sua prisão preventiva.

Pelo exposto, espera o Ministério Público Federal que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida a fim de que haja a devida aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois reconhecido todos os pressupostos da custódia preventiva não há como se admitir a liberdade do paciente.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República

CTG1129